ACÓRDÃO - AC00 - 1428/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6678/2016
PROTOCOLO	: 1680951
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ROBERTO DJALMA BARROS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DEVIDO E O RECOLHIDO À PREVIDÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENCAMINHADAS NÃO APRESENTAM A REAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA FUNDAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

1. É imprescindível o controle social que, no caso, cabe ao Conselho Fiscal, constituído nos termos do art. 6º da Lei (municipal) n. 2.592, de 18 de julho de 2003, por ser um órgão fiscalizador, independente da Diretoria e do Conselho de Administração e, portanto, responsável pela fiscalização das contas e dos atos da administração.
2. A ausência de documentação obrigatória na prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar e o registro irregular das contas públicas, decorrentes do não encaminhamento do Parecer emitido pelo conselho responsável pela fiscalização e da divergência entre o valor devido e o recolhido à Previdência Social (INSS), verificada por ocasião da inspeção *in loco*, ensejam a declaração de irregularidade e a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Roberto Djalma Barros**, Diretor Superintendente e gestor da Fundação na época dos fatos relatados, em razão das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto, as quais se encontram resumidamente reiteradas nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso subsequente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de

2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; aplicar ao Sr. **Roberto Djalma Barros**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e incisos IV, VIII e IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes: **a)** de **20 (vinte) UFERMS** pela irregularidade decorrente do não encaminhamento do Parecer emitido pelo conselho responsável pela fiscalização das contas em referência; **b)** de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade no registro das contas públicas, tendo em vista a divergência entre o valor devido e o recolhido à Previdência Social (INSS), verificada por ocasião da inspeção *in loco* realizada na Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2015; e **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor das multas que lhes foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Inicialmente, a Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria (SOL-1ICE-396/2016, peça 26, fls. 124-125), solicitando providências para a realização de inspeção *in loco* para apurar os fatos mencionados naquela manifestação técnica.

Realizada a inspeção na Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, referente ao exercício de 2015, a Equipe Técnica da então 1ª ICE carreou aos autos a documentação integrante da peça 29, fls. 128-160, manifestando-se (SOL-1ICE-722/2016, peça 30, fls. 161-162), nos seguintes termos:

> **"**[...], verificou-se através das GEFIPS que os encargos devidos com a Previdência Social (INSS) atingiram o montante de R$ 2.372.798,60, entretanto foi recolhida somente a importância de R$ 340.210,15.
>
> A referida dívida não foi demonstrada na prestação de contas da Fundação, portanto a mesma não espelha a real situação do órgão.**"**

E assim, o jurisdicionado foi intimado para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas acima. No entanto, ele deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão integrante da peça 34, fl. 166.

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG examinaram a matéria (ANA-DFCGG-2878/2019, peça 35, fls. 167-177) e concluíram que a prestação de contas em apreço **"*não reúne condições favoráveis* *para obter aprovação*"**.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7036/2019 (peça 37, fls. 179-192), opinando pela **"***irregularidade das Contas Anuais de Gestão"* e pela aplicação da **"*multa* *prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos [...]"***, conforme exposto no subitem 2.3.2 do referenciado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-3435/2020 (peça 38, fl. 193), requerendo a intimação da autoridade responsável para se manifestar sobre as falhas apontadas na análise da DFCGG e no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peças 40 e 43, fls. 195 e 198), o intimado deixou transcorrer os prazos concedidos sem apresentar quaisquer justificativas ou documentos, conforme certidão integrante da peça 44, fl. 199.

Submetida a matéria ao reexame do MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-12995/2020 (peça 47, fls. 202-206), opinando:

> **"**I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS, relativas ao exercício de 2015, prestadas pelo Senhor Roberto Djalma Barros, Diretor Superintendente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;
>
> IV – pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;
>
> V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.**"**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao mérito, tanto os analistas da DFCGG como os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela irregularidade da presente prestação de contas.

E a objeção à aprovação destas contas, deve-se aos **"**achados**"** apontados nos itens *1.1*, *2.2*, *4.1*, *4.2*, *6* e *7* da análise da DGCGG, bem como às irregularidades mencionadas no Parecer Auditoria, ratificadas pelo autor do Parecer Ministerial, as quais seguem, resumidamente, destacadas abaixo:

1) a prestação de contas não se encontra instruída com toda a documentação regularmente exigida, haja vista que:

> **"**[...], o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:
>
> a) Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;
>
> b) Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;
>
> c) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros.**"**;

2) foi realizada a inspeção *in loco* na Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados-FUMSAHD, oportunidade em que a Equipe Técnica da então 1ª ICE juntou aos autos a documentação integrante da peça 29, fls. 128-160. Tal documentação evidencia que os encargos devidos à Previdência Social (INSS), relativos ao exercício financeiro de 2015, totalizaram R$ 2.372.798,60, mas que esse valor não condiz com a importância recolhida;

3) os Balanços Orçamentário e Financeiro foram elaborados em desconformidade com os ditames do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), consoante as determinações da Portaria STN n. 634, de 2013. E também não foram apresentadas as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme preceitua a Resolução CFC n. 1.133, de 2008.

Analisada detidamente a matéria, entendo que a falta dos documentos citados nas alíneas ***a*** e ***b***, do item ***1***, acima, não prejudicaram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados nesta prestação de contas, uma vez que a apresentação de tais documentos tem maior relevância na apreciação da contas anuais de governo do Município, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

E bem assim, no que se refere aos apontamentos do item ***3*** acima, considero releváveis as falhas, pois, quanto à elaboração inadequada dos Balanços Orçamentário e Financeiro constato que, a partir do exercício financeiro subsequente, todos os demonstrativos contábeis já se encontram adequadamente elaborados, em consonância com as exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). E, concernente ao não encaminhamento das Notas Explicativas, a falha é passível de ressalva.

Porém, a falta do documento citado na alínea ***c*** do item ***1***, bem como os fatos apontados no item ***2*** acima, no meu entender, configuram irregularidades ensejadoras de reprovação destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que corroboro o entendimento dos analistas da DFCGG e dos representantes da Auditoria e do MPC, quanto à exigência da cópia do "*Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros*", tendo em vista a grande importância do controle social, atribuída aos Conselhos de Saúde, por meio da legislação pertinente.

Não obstante as contas em referência serem prestadas por Fundação e, ainda que a FUMSAHD não possua Conselho Municipal de Saúde formado, é imprescindível o controle social que, no presente caso, cabe ao Conselho Fiscal, constituído nos termos do art. 6º da Lei (municipal) n. 2.592, de 18 de julho de 2003 (publicada em 5/8/2003 no Diário Oficial do Município de Dourados, pag. 3), por ser um órgão fiscalizador, independente da Diretoria e do Conselho de Administração e, portanto, responsável pela fiscalização das contas e dos atos da administração.

Desse modo, concordo que o não encaminhamento do Parecer do Conselho responsável pela fiscalização das contas do exercício financeiro examinado (2015) constitui irregularidade que obsta a aprovação da prestação de contas em referência.

Além disso, quanto aos fatos apontados no item ***2*** acima, apesar de o gestor ter sido devidamente intimado para se manifestar sobre o resultado da inspeção, não apresentou quaisquer justificativas ou documentos que pudessem esclarecer a divergência apurada entre os encargos devidos à Previdência Social (INSS) e o valor efetivamente recolhido.

Dessa forma, **"***as Demonstrações Contábeis encaminhadas não apresentam a real situação patrimonial da Fundação***"**, conforme constatou a Equipe Inspecionante em sua manifestação técnica (peça 30, fl. 162), ficando assim evidenciado o registro irregular das contas públicas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Roberto Djalma Barros, Diretor Superintendente e gestor da Fundação na época dos fatos relatados, em razão das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto, as quais se encontram resumidamente reiteradas nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso subsequente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar ao Sr. Roberto Djalma Barros, CPF 030.613.611-20, então Diretor

Superintendente e gestor da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e incisos IV, VIII e IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de **20 (vinte) UFERMS** pela irregularidade decorrente do não encaminhamento do Parecer emitido pelo conselho responsável pela fiscalização das contas em referência;

b) de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade no registro das contas públicas, tendo em vista a divergência entre o valor devido e o recolhido à Previdência Social (INSS), verificada por ocasião da inspeção *in loco* realizada na Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2015;

III – **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor das multas que lhes foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/ LBS